

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS.

Observatório Social do Brasil – Gravataí e Glorinha (OSBG), pessoa jurídica de direito privado, constituída em forma de associação, de fins não econômicos e sem vinculação partidária, inscrita no CNPJ sob o nº 24.727.575/0001-79, com sede na Rua Adolfo Inácio Barcelos, nº 351, bairro Centro, cidade de Gravataí/RS, CEP 94010-200, vem, por seu presidente e representante legal, Luiz Fernando Rodrigues, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OABRS nº 93735, a presença de Vossa Excelência, Impetrar **Mandado de Segurança Coletivo COM PEDIDO LIMINAR**, na forma da Lei nº 12.016/2009, em face de ato do presidente da **Câmara de Vereadores de Gravataí, Sr. Neri Facin**, o qual pode ser citado no endereço da Câmara Municipal de Gravataí/RS, na Av. José Loureiro da Silva, nº 2597, bairro centro, na cidade de Gravataí/RS, CEP nº 94010-000, pelos fatos e fundamentos abaixo perfilhados:

Ato Ilegal do Presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí/RS:

Suspendeu arbitrariamente a transmissão ao vivo das reuniões da câmara de vereadores e também a disponibilização das gravações das reuniões em áudio e vídeo no sítio eletrônico da casa legislativa municipal.

1 – Do cabimento do *Writ* e da Legitimidade Ativa.

Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos, portanto, sujeitos à impetração de Mandado de Segurança para a correção de ato, omissão, ou abuso de autoridade, sempre que ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo, nos exatos termos do Art. 5º, LXIX, da CF, *verbis*: “Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No caso em análise, o direito aqui invocado não é amparado por outras vias heróicas, sendo, portanto, o Mandado de Segurança Coletivo o único remédio constitucional para combater a arbitrariedade perpetrada pela Autoridade Coatora, cujo ato jamais poderá ser subtraído à apreciação do Judiciário.

Houve, conforme se demonstrará, flagrante ilegalidade na decisão exarada pela Autoridade Coatora, atentando contra os princípios Constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade, cujos juízos também estão presentes no art. 3º da Lei 12.527/2011.

Em relação à legitimidade ativa prescrita no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, O Observatório Social Do Brasil, Gravataí e Glorinha preenche o requisito, pois tem natureza jurídica de associação privada, não partidária, constituída regularmente há mais de 01 ano e possui como objetivo estatutário realizar atividades de desenvolvimento da cidadania participativa, defender a

ordem democrática, realizar o controle social da gestão pública, desenvolver atividade que promovam maior transparência e publicidade das informações públicas, conforme pode ser inferido a partir do Estatuto Social anexo.

2 - Do Relatório Fático.

Excelência, o presidente da Câmara de Vereadores de Gravataí/RS, Sr. Neri Facin, por ato unilateral suspendeu a transmissão ao vivo das reuniões - (sessões) - ordinárias e extraordinárias e também a publicação no sítio eletrônico das referidas reuniões da casa legislativa.

As reuniões da Câmara de Vereadores anteriormente ao ato do presidente eram transmitidas ao vivo pelo canal da Câmara no Youtube, ademais de disponibilizadas as gravações em áudio e vídeo no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores.

A rigor, a cidadania de Gravataí que não pode acompanhar as sessões da Câmara de modo presencial devido às regras de prevenção ao Covid-19, diante desta medida do Coator – presidente, também não estão podendo acompanhar as sessões, os debates, votos e decisões, por motivo de estarem suspensas as publicações das gravações em áudio e vídeo das sessões no sítio eletrônico e também por não estarem sendo transmitidas ao vivo no canal da Câmara no Youtube.

Este Observatório social, tomando conhecimento do fato, oficiou o presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Neri Facin, solicitando esclarecimentos dos motivos que fundamentaram referida medida. (Ofício no anexo).

O Presidente da casa legislativa respondeu a solicitação do Observatório Social com o seguinte:

Ofício 202/2020

Gravataí, 8 de setembro de 2020.

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Gravataí através de seu presidente informa que está seguindo as determinações das vedações legais da Lei Eleitoral nº 9504/97, direcionadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, abstendo-se da publicação de notícias e fotos de atos institucionais em seu site e redes sociais e das transmissões das sessões ordinárias.

A legislação em seu artigo 73, deixa claro as vedações, sito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, os das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Portanto, nítida a vedação, nos termos do inciso VI, letra “b”, da referida Lei, de qualquer publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito até a sua realização. Tal vedação eleitoral atinge todo o Poder Público, incluindo esta Câmara de Vereadores.

Ademais, não houve qualquer alteração das Regras regimentais, uma vez que a publicidade dos atos está disponível integralmente no sítio da Câmara, que contém as pautas (de forma prévia), atas e diários oficiais com o teor integral das sessões. Informamos ainda que por meio do site é possível acompanhar toda a movimentação legislativa (protocolo, decretos, projetos, requerimentos e afins).

Tal medida deu-se pelo fato de salvaguardar a Instituição Câmara evitando desta forma não incorrer em situações que caracterizem promoção pessoal ou propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato, bem como manifestações de apreço ou despreço a qualquer candidatura ou candidato ou partido político.

Atenciosamente.

Vereador Neri Facin.

Documento anexo.

3 – Do Ato Ilegal e Do Direito Líquido e Certo.

Infere-se da resposta do Presidente Neri Facin, que o mesmo fundamenta a medida de suspensão da transmissão ao vivo e da publicação das sessões em áudio e vídeo no sítio eletrônico da Câmara, com base em dispositivos da Lei nº 9.504/1997 - (Lei Eleitoral). Contudo, não possui razão o presidente.

Reconhecemos as regras estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 com objetivo de assegurar a igualdade e isonomia entre os candidatos a cargos públicos, inclusive as defendemos. Entretanto, o ato do presidente da Câmara confunde os institutos, pois a título de assegurar a igualdade de oportunidades, em verdade está violando o dever de transparência e o direito constitucional da cidadania de acesso a informação pública.

A Lei nº 9.504/1997 não prevê a suspensão da transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Vereadores, nem mesmo a suspensão da publicação das referidas reuniões.

O presidente da Câmara está realizando censura prévia sobre manifestações dos parlamentares e com isso, impedindo a cidadania de acompanhar as deliberações - (debates) - das reuniões da casa legislativa.

A legislação eleitoral, deveras, com objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos, proíbe o uso pelos vereadores - (que se candidatarem) -, de **materiais ou serviços** custeados pelo órgão público que excedam aqueles consignados no Regimento Interno em período eleitoral.

Entretanto, a transmissão ao vivo das sessões e a disponibilização das gravações das sessões no sítio eletrônico não podem ser consideradas como **material ou serviço (Art. 73 II Lei 9.504/97)**, mas sim, devem ser entendidas como uma das formas de instrumentalização do princípio da **publicidade e transparência** da atividade legislativa e fiscalizadora da Câmara de Vereadores. Está havendo grave confusão de conceitos por parte do presidente da Câmara.

Na hipótese de qualquer parlamentar - (candidato) -, em suas manifestações infringir as regras eleitorais, e/ou extrapolar o âmbito da função legislativa, deverá responder na Justiça Eleitoral, com pena, inclusive e dependendo do caso, perder o registro de sua candidatura. Contudo, não pode, por presunção, e em tese, o presidente da casa legislativa se desobrigar do **dever** de transparência e transmissão prevista em regra regimental (§ 2º, artigo 182 do RI), **violando**, por corolário, **o direito líquido e certo** da cidadania de Gravataí ao acesso as informações públicas.

4 - Da Fundamentação Jurídica.

A transmissão ao vivo e a disponibilização das gravações das sessões no sítio eletrônico não são simples **materiais ou serviços**, mas sim obrigações legais do administrador público com propósito de cumprir os **princípios convencionais e constitucionais de publicidade e transparência.**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 prescreve em seu art. 13 o direito a toda pessoa humana a liberdade de pensamento e de expressão, sendo inserido neste escopo, a liberdade de procurar, receber e difundir informações.

A Declaração Internacional de Princípios de Liberdade de Expressão - (OEA) - de 2000, em seu item 04, prescreve:

“O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.”

A Constituição federal estabelece em seu art. 5º inciso XIV e XXXIII, que a todos é assegurado o acesso às informações públicas, sendo permitido o **sigilo por exceção** e de acordo com a lei.

Art. 5º Constituição Federal.
XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas

no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No Art. 37 da Constituição Federal está assegurado que a Administração pública será exercida com respeito ao princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei Federal nº 12.527/2011 - (Lei de acesso a informação) - regulamenta o direito fundamental de acesso a informação e prescreve como dever da administração pública respeitar o princípio da publicidade como preceito geral sendo o sigilo a exceção. Determina o desenvolvimento da cultura da transparência, a utilização dos meios de comunicação e tecnologias para instrumentalizar a publicidade e transparência, ademais de proporcionar e viabilizar através desses mecanismos o controle social da administração pública.

Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar **o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
- IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
- V - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Excelência, ademais de estar violando os princípios de publicidade e transparência, o presidente da Câmara está **inviabilizando o controle social** dos atos que estão ocorrendo nas sessões sigilosas.

A obrigatoriedade de publicação das gravações das sessões e a transmissão ao vivo das reuniões através da rede mundial de computadores é corolário do Estado democrático de direito.

Além disso, o **Regimento Interno** da casa legislativa em tela prescreve que as reuniões da Câmara municipal serão públicas, com ampla publicidade facilitando-se o trabalho da imprensa, com disponibilização de áudio e vídeo em formato digital e ainda publicadas na rede mundial de computadores, conforme disposições abaixo colacionadas:

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES EM GERAL
Art. 182 As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.
§ 1º As **reuniões serão públicas**, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.
§ 2º Será dada **ampla publicidade às reuniões da Câmara**, facilitando-se o trabalho da imprensa, **publicando-se a pauta, o áudio e as imagens das reuniões em formato digital, disponibilizando-os na rede mundial de computadores.**

Considerando que estamos em época de pandemia, com regras restritivas do acesso as dependências do prédio da Câmara Municipal, ademais do fato de as sessões plenárias estarem sendo realizadas de maneira remota, ou

seja, a cidadania está impedida de acompanhar as sessões presencialmente por regras de prevenção ao vírus e também impedida de acompanhar as sessões de **modo virtual** por motivo de não estarem sendo transmitidas ao vivo nem disponibilizadas as gravações no sítio eletrônico, em flagrante afronta às regra constitucionais, legais e regimentais.

5 – Da Tutela Antecipada de Urgência.

Consoante possibilidade prescrita no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, o julgador, antes da apresentação de informações da autoridade coatora, poderá despachar determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida caso seja ao final deferida.

Considerando que já estamos trazendo ao conhecimento do juízo **as informações da autoridade coatora**, solicitamos seja realizado o despacho da liminar antes mesmo da apresentação de informações prescrita no art. 7º inciso I da Lei nº 12.016/2009, principalmente porque o transcurso de mais 10 dias para informações causará maior prejuízos aos munícipes, vez que as sessões continuarão ocorrendo duas vezes por semana - (terças e quintas) - sem ser transmitidas e publicadas.

Demonstramos nos argumentos perfilhados no corpo desta peça a existência de **ato ilegal** do presidente da Câmara de Vereadores, demonstramos igualmente que o ato ilegal está **violando direito líquido e certo** da cidadania do município de Gravataí, qual seja, o de **transparência e publicidade** das sessões da Câmara, seus debates, justificativas/argumentos dos votos e deliberações, além do fato de que a cidadania está impedida de realizar o **controle social** sobre os atos ocorridos nas reuniões sigilosas.

Cabe ainda destacar, que as sessões não estão sendo publicadas nem transmitidas ao vivo desde o mês de agosto do ano de 2020, ou seja, já está ocorrendo prejuízos à comunidade, pois os munícipes não estão podendo acompanhar os **debates e decisões das sessões**, além das reuniões que ainda irão ser realizadas até o fim do prazo da suspensão de publicação, que terá seu término, segundo resposta do presidente da Câmara, após as eleições, ou seja, dia 16 de novembro de 2020.

Importante frisar também, este período do ano na casa legislativa, por regras legais, estão submetidas matérias fundamentais e de interesse da cidadania, a exemplo da votação da **Lei de Diretrizes Orçamentárias, a alteração do Plano Diretor do município, julgamento das contas do poder executivo, projetos de Leis do Executivo que solicitam abertura de créditos especiais e extraordinários**, ademais de outras matérias igualmente importantes que tramitam na Câmara de Vereadores.

Abaixo a relação de alguns projetos de Leis que estão em tramitação na Câmara e que são de máximo interesse da comunidade gravataiense:

Projeto de Lei do Executivo 45/2020 (altera a Lei nº 4.135/2019 que regulamenta a aprovação e licenciamento de condomínios por unidades autônomas).

Projeto de Lei do Executivo 43/2020 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano).

Projeto de Lei do Executivo 43/2020 (Autoriza a abertura de créditos especiais, altera a Lei nº 4.206/2020 e da outras providências).

Projeto de Lei do Executivo 42/2020 (autoriza a abertura de créditos extraordinários).

Projeto de Lei do Executivo 37/2020 (autoriza a abertura de créditos extraordinários).

Projeto de Lei do Executivo 35/2020 (Altera a Lei nº 1541/2000, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da sede do Município de Gravataí).

Projeto de Lei do Executivo 34/2020 (disciplina as atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços desenvolvidas no município de Gravataí, que dependem ou estão isentas para o seu funcionamento, da licença de localização e funcionamento, e dá outras providências).

Projeto de Lei do Executivo 33/2020 (autoriza a alteração do PPA 2018-2021, da LDO e da LOA 2020 e abertura de créditos).

Os referidos projetos podem ser acessados no link:

<http://www.cmgravatai.rs.gov.br/documentos/tipo:projetos-2>

Verifica-se, Excelência, que estão tramitando projetos de suma importância na Câmara de Vereadores, sendo que a comunidade não está podendo acompanhar os debates, votos e deliberações devido ao ato da

autoridade coatora, **o que demonstra o perigo da demora da prestação jurisdicional**, motivo pelo qual necessita da **decisão liminar**, sob pena de perder a eficácia caso seja deferida a decisão ao final.

Por esses motivos, entendermos haver no caso em tela, verossimilhança das alegações, ademais de estar amplamente demonstrados os riscos da demora, de modo que se mostra a necessidade de **deferimento em despacho liminar da tutela provisória de urgência**, determinando ao presidente da Câmara que volte imediatamente a disponibilizar as gravações em áudio e vídeo e a transmitir ao vivo as sessões, nos termos do Art. 7º inciso III da Lei nº 12.016/2009, antes mesmo das informações prestadas pela autoridade coatora.

6 – Do Benefício da Justiça Gratuita.

Requer-se a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da legislação em vigor, por ser o Observatório Social de Gravataí e Glorinha, associação sem fins lucrativos, conforme seu estatuto social - (anexo) - não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

7 - Dos Requerimentos.

Diante do exposto, requeremos:

O recebimento do Mandado de Segurança e liminarmente seja determinado ao Presidente da Câmara de Vereadores (Coator) para que cesse o ato ilegal imediatamente e volte a transmitir ao vivo e publicar no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores as sessões ordinárias e extraordinárias;

A intimação da autoridade coatora para prestar informações;

A intimação do Ministério Público;

A intimação do Representante da Pessoa Jurídica Interessada,
Município de Gravataí;

A concessão da justiça gratuita;

Ao final o julgamento pela concessão da ordem deste mandado
de segurança, com a confirmação da decisão liminar;

Valor da causa de alçada (R\$9.867,50)

Nestes termos pede deferimento.
Gravataí/RS 09 de setembro de 2020

Luiz Fernando Rodrigues,
Presidente - OABRS 93.735

Anyúska Leal Schimidt Cusato
OABRS nº 82.251

Deivti Dimitrios Porto dos Santos
OABRS nº 48.951

Camila Sá Cardoso
OABRS nº 98.401

Fábio Alexandre Lucas
OABRS 85.158

